



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Itaboraí, 18 de dezembro de 2023.

**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo Administrativo: 1623/2021**

**Pregão Eletrônico SRP N° 56/2023 – PMI**

**Objeto:** “Prestação De Serviços de Coleta, Transporte, Armazenamento Temporário, com Destinação Final de Resíduos e Ossos, para Atender as Demandas dos Cemitérios do Município de Itaboraí”.

**Recorrente:** ECOFIRE INCINERAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.  
CNPJ nº 12.412.488/001-43.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Publicado o edital em 05 de abril de 2023, com abertura do Pregão Eletrônico para o dia 24 de maio de 2023, as 10 horas. Recebida a impugnação do edital, via e-mail, em 19 de maio de 2023.

Desta forma, de acordo com o edital, item 28.1 e 28.2 a impugnação recebida dentro do prazo se apresenta tempestiva.

**II. DAS RAZOES DO RECORRENTE**

**a) Atestado de Capacidade Técnica averbado em Conselho de Classe:**

11.12.1. Comprovação de aptidão da licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, na forma prevista no §1º do artigo 30 da Lei Federal No 8.666/93 e suas alterações posteriores, da ata de registro executado e devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Biologia (CRBIO) ou Conselho Regional de Química (CRQ), referente a atividade principal e parcela de maior relevância do objeto da licitação. Define-se a atividade principal e parcela de maior relevância



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

como sendo a eliminação via processo térmico de ossadas e demais resíduos sepulcrais.

**b) Ausência de Licença para manipulação de resíduos classe 1 para a unidade onde os serviços de tratamento térmico serão efetuados**

11.12.4. Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental Estadual competente, para as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos classe I, válida no momento da licitação. Em caso de estar estabelecida fora deste Estado, deverá apresentar também a autorização para transporte interestadual de cargas perigosas emitida pelo IBAMA.

**c) Impugnação do item 11.12.6 do edital referente as inconsistências da exigência de limitação territorial.**

11.12.6. Licença de Operação em nome da Licitante expedida pelo Órgão Ambiental Estadual competente, de unidade de tratamento térmico, em equipamento devidamente licenciado para tratamento exclusivo de resíduos sepulcrais / exumações, gerados na execução do objeto desta licitação. Esta unidade de tratamento térmico não poderá ser Crematório de outros Cemitérios e deve estar localizada dentro do Rio de Janeiro. **Define-se a atividade principal e parcela de maior relevância como sendo a eliminação via processo térmico de ossadas e demais resíduos sepulcrais.**

De acordo com a impugnação apresentada a restrição territorial restringe a competitividade.

### III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

**a) Atestado de Capacidade Técnica averbado em Conselho de Classe:**

Rua João Caetano, 94 - Centro, Itaboraí - RJ, 24800-113





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não há que se confundir a exigência de registro da empresa em um conselho de classe com a exigência de comprovação de sua habilitação técnica por meio da apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica averbada no CREA, seja porque não há órgão de classe regulamentador dos serviços como um todo, concernente ao objeto da licitação, seja porque a exigência editalícia por se referir especificamente a prestação de um serviço que demanda supervisão técnico profissional de ser formalmente comprovada por meio do registro no CREA que é o órgão de classe regulador do tipo de serviço individualmente considerado.

**b) Ausência de Licença para manipulação de resíduos classe 1 para a unidade onde os serviços de tratamento térmico serão efetuados**

Inicialmente cumpre esclarecer que constitui o objeto da presente demanda a destinação final de resíduos sepulcrais / exumações. No caso em questão desde que a licença para tratamentos de resíduos Classe I autorize especificamente a destinação final de resíduos sepulcrais / exumações não há óbice.

Pelo exposto, não será acolhido o pedido.

**c) Impugnação do item 11.12.6 do edital referente as inconsistências da exigência de limitação territorial.**

O edital em exame traz a necessidade de o equipamento incinerador de uso exclusivo para restos mortais humanos ser dentro do Estado do Rio de Janeiro para que se possa alinhar o custo/segurança da operação. Explica-se: quanto mais distante for o incinerador do ponto de retirada das ossadas, por óbvio, maior será o custo de operação, seja em seu aspecto financeiro, seja em seu aspecto relativo à segurança da operação.

Quanto ao aspecto financeiro é patente que quanto maior a distância maior serão os desgastes de peças do(s) veículo(s) envolvido(s) na operação de transporte, maior também será a h/h do motorista e auxiliar e, principalmente, maior será o consumo de combustível.

Já em relação à segurança da operação, também não são necessários maiores exercícios cognitivos e axiológicos para entender que quanto maior a distância do ponto de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

recolhimento ao ponto de descarte definitivo (incinerador), maior também será a probabilidade da ocorrência de algo não previsto, tais como: enguiços mecânicos, acidentes de trânsito, que, inclusive, podem levar risco às pessoas eventualmente expostas ao material a ser descartado, ou, ainda, que tal material, num eventual acidente de proporções maiores, possa vir a contaminar alguma biota ou afluente marginal à estrada.

Pelo exposto, não será acolhido o pedido.

**IV. DECISÃO**

Diante dos fatos apresentados os pedidos realizados pela concorrente não serão acolhidos.

Atenciosamente,



**MARCOS ARAÚJO**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Matrícula 44.722